

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00.002/2019 - TP.

RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES RECURSAIS

CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS

ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.800.860/0001-14, Inscrição Municipal nº 268150-1, Telefone: (85)99625-9798, email: carloseduardo.municipios@uol.com.br, com sede em Fortaleza/CE, na Av. Coronel Miguel Dias, nº 50, Sl. 301, Bairro Edson Queiroz, por intermédio de seu representante legal, Dr. Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE nº 11.677, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da respeitável decisão prolatada pela Ilma. Sra. Presidente da CPL, nos autos do processo em epígrafe, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:



DA DECISÃO ORA ATACADA

Conforme consta da Ata da Sessão de recebimento e abertura os documentos de habilitação e recebimento da proposta técnica e proposta de preços realizada em 22 de agosto de 2019, a licitante DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS foi considerada habilitada, “*tendo em vista que as mesmas cumpriram as condições de habilitação exigidas no Edital e foi comprovada a veracidade dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas.*” Em sessão, esta licitante apresentou Recurso em face da decisão que habilitou a sociedade supra, em razão dos seguintes motivos:

- 1) ausência de via original, nem cópia autenticada, nem código validador e nem indicação de sítio eletrônico em que fora emitido o comprovante de inscrição municipal, em afronta ao item 3.10.1 do edital do certame;
- 2) apólice de seguro garantia emitida em 19/08/19, com validação somente podendo ser aferida após 07 (sete) dias úteis da emissão (28/08/19), em afronta ao item 3.10.1 do edital do certame;
- 3) atestados de capacidade técnica foram emitidos há mais de 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, em afronta ao item 3.10.1 do edital;
- 4) declaração de compromisso de participação não consta que os profissionais participarão, PERMANENTEMENTE, a serviço da proponente, dos serviços do objeto desta licitação, em afronta ao item 3.5.2 do edital do certame;
- 5) declarações dos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 não foram firmadas em única via original ou cópia autenticada em cartório, individualmente, em afronta ao item 3.10.1 do edital do certame.

DAS RAZÕES RECURSAIS



1) ausência de via original, nem cópia autenticada, nem código validador e nem indicação de sítio eletrônico em que fora emitido o comprovante de inscrição municipal

Ilma. Sra. Presidenta, o comprovante de inscrição municipal (cópia anexa), não foi apresentado em via original, nem cópia autenticada, e sem qualquer indicação de eventual código validador, e nem o nome do sítio eletrônico em que teria sido obtido.

Com efeito, como não foi apresentado em via original e nem cópia autenticada, poder-se-ia acreditar que fora obtido pela internet, porém, sem qualquer código validador ou mesmo o site em que fora emitido, torna-se impossível a essa CPL e aos próprios demais licitantes verificarem a autenticidade do documento, conforme dispõe o item 3.10.6 do edital.

Em face do exposto, resta evidenciada afronta aos itens 3.10.1 e 3.10.6 do edital, senão vejamos:

“3.10.1 – Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em uma única via original ou cópia autenticada em Cartório competente ou cópia simples acompanhada do original para autenticação por servidor da Administração.”

“3.10.6 – Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que regulamente a disponibilização do documento pela internet, a CPL poderá verificar a autenticidade do mesmo através de consulta eletrônica.”

**2) apólice de seguro garantia emitida em 19/08/19, com validação
somente podendo ser aferida após 07 (sete) dias úteis da emissão
(28/08/19)**



Sr. Presidenta, a Apólice Digital apresentada pela licitante foi emitida em 19/08/19, com a seguinte indicação em seu rodapé:

Art. 1º - Fica instituída a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site www.susep.gov.br da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. As condições contratuais / regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade / entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice / proposta. Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.902057/2014-64. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento Junto: 0800 704 0301. Ouvidoria Junto: 0800 643 0301.

Como se vê, a verificação se a apólice foi corretamente registrada no site da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados somente pode ser realizada após 07 (sete) dias úteis da emissão do documento, ou seja, a partir do dia 28/08/19.

Com efeito, tomando em conta que a abertura dos envelopes ocorreu em 22/08/19, tem-se que, transcorrido menos de 03 (três) dias úteis da emissão, era impossível à CPL e aos demais licitantes a verificação de autenticidade e registro da respectiva Apólice, ainda mais por se tratar de documento sem qualquer autenticação cartorária ou via original.

Em face do exposto, resta evidenciada afronta aos itens 3.10.1 e 3.10.6 do edital, senão vejamos:

“3.10.1 – Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em uma única via original ou cópia autenticada em Cartório competente ou cópia simples acompanhada do original para autenticação por servidor da Administração.”



“3.10.6 – Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que regulamente a disponibilização do documento pela internet, a CPL poderá verificar a autenticidade do mesmo através de consulta eletrônica.”

3) atestados de capacidade técnica foram emitidos há mais de 30 (trinta) dias da data da abertura do certame

Ilma. Presidenta, TODOS os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante na fase de habilitação foram emitidos há mais de 30 (trinta) dias da data de abertura do certame, ou seja, 28/02/18 – Município de Camocim, 31/12/16 – Município de Reriutaba, 09/04/15 – Município de Tururu, 05/04/16 - Município de Camocim2, 1º/03/18 – Município de Tururu, 13/12/18 - Município de Santana do Acaraú, 24/04/18 – Câmara Municipal de Apuiarés, 13/12/18 - Município de Santana do Acaraú2, 09/04/15 – Município de Tururu2, 12/12/12 - Câmara Municipal de Miraima.

O item 3.10.7 dispõe:

“3.10.7 – Os documentos apresentados deverão dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.”

Como se vê, todos os documentos apresentados deverão estar dentro do prazo de validade máxima de 30 (trinta) dias, uma vez que inexistente declaração ou regulamentação que disponha sobre a validade dos mesmos.



A rigor, a necessidade de contemporaneidade dos documentos exigidos no edital trata-se de medida que zela pelos interesses da Administração Pública, uma vez que possível, ao menos em tese, que decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua emissão, o órgão emissor não mais ateste a aptidão para desempenho de atividade pertinente, motivado, por exemplo, pela descoberta de algum evento que tenha maculado a atuação do contratado.

À toda evidência, é crível admitir, ao menos em tese, que tendo sido emitido, por exemplo, em dezembro de 2018, o emissor possa vir a descobrir, com o passar dos meses, que o serviço não foi prestado a contento da Administração. Essa é a razão para se exigir que os documentos sejam os mais contemporâneos possíveis.

Um documento emitido, por exemplo, em 2012, pode, em tese, não mais expressar a realidade atual, ainda mais em se tratando de comprovação de aptidão para o desempenho de uma atividade tão relevante com a advocacia; o que justifica a exigência de documentos emitidos ao menos 30 (trinta) dias antes do início do certame.

No caso, a licitante não apresentou nenhum atestado emitido sequer em 2019.

Em face do exposto, resta evidenciada afronta ao item 3.10.7 do edital.

4) declaração de compromisso de participação não consta que os profissionais participarão, PERMANENTEMENTE, a serviço da proponente, dos serviços do objeto desta licitação

Consta do item 3.5.2 do edital:



“3.5.2 – Compromisso de participação, no qual o(s) profissional(is) indicado(s) pela proponente para equipe técnica, declare que participará(ão), **permanente**, a serviço da proponente, dos serviços do objeto desta licitação.” (gn)

Em suma, pelo item acima, tem-se que o edital exige declaração em que o profissional indicado pela sociedade declare que participará, PERMANENTEMENTE, a serviço da proponente, dos serviços a serem contratados.

No caso, os profissionais indicados pela licitante declararam que CONCORDAM E SE DISPONIBILIZAM PARA A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DEE ADVOCACIA DESCRITOS NO EDITAL, sem que tenham declarado expressamente que participarão, PERMANENTEMENTE, a serviço da proponente, dos serviços objeto da licitação.

Com efeito, a expressão “permanente” não se trata de uma palavra solta ou fora de contexto. Em verdade, coaduna-se com os termos do Projeto Básico, que exige a prestação de serviços presenciais com carga horária de 64 (sessenta e quatro) horas mensais – item 3.3 a do Projeto Básico, a serem prestados no Município de Barroquinha – item 4.1 do Projeto Básico.

Sem embargo, a exigência de que os trabalhos sejam prestados PERMANENTEMENTE trata-se de uma garantia para a Administração Pública, de que o profissional indicado pela sociedade estará permanentemente disponível para a execução do serviço, sem que se admita a execução de trabalho periódico e eventual.

Sem esse compromisso de prestação de serviços **permanente**, a Administração Municipal poderia ficar à mercê do profissional executor do serviço, inclusive no que toca a eventual fraude na execução, uma vez que um único profissional poderia ser disponibilizado, pela sociedade, para trabalhar em diversos locais, em flagrante prejuízo à boa e regular prestação dos serviços contratados.



Sem réstia de dúvidas, a declaração firmada pela licitante não atende aos requisitos formais exigidos no edital do certame, sem o que poderá ocorrer prejuízo futuro à Administração Municipal.

Em face do exposto, resta evidenciada afronta ao item 3.5.2 do edital.

5) declarações dos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 não foram firmadas em única via original ou cópia autenticada em cartório, individualmente

Consta do item 3.10.1:

“3.10.1 – Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em uma única via original ou cópia autenticada em Cartório competente ou cópia simples acompanhada do original para autenticação por servidor da Administração.”

Na espécie, a licitante apresentou ÚNICA declaração para fins de atender aos itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3, quando o item acima exige que os documentos sejam apresentados em única via original ou cópia autenticada, ou seja, como se tratam de itens distintos, com declarações distintas, cada declaração deve ser apresentada EM ÚNICA VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, não se podendo admitir, por grave violação a aspecto formal da norma editalícia, que todas as declarações sejam prestadas, em conjunto, numa única via.

Em face do exposto, resta evidenciada afronta ao item 3.10.1 do edital.

DO PEDIDO



Em face do exposto, REQUER V. Sa. se digne:

- a) receber as presentes razões recursais;
- b) determinar a notificação da licitante impugnada;
- c) **JULGAR PROCEDENTE o presente Recurso, com a consequente decretação de INABILITAÇÃO da licitante DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma do item 3.11 do edital, por ser de Direito.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 28 de agosto de 2019.

CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/CE Nº 750
CNPJ/MF Nº 14.800.860/0001-14
Carlos Eduardo Maciel Pereira
OAB/CE nº 11.677



D I A S
A D V O C A C I A
N E V E S

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, CEARÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 00.002/2019 – TP

DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 13.394.530/0001-03, isento de inscrição estadual, Inscrição Municipal n.º 1158911, OAB/CE n.º 700, Telefone: Telefone: (85) 99989-9004 / (85) 99733-7603, e-mail: diasnevesadvogados@gmail.com, situada na Av. Central, 93, Jereissati I, Maracanaú-CE, CEP: 61.900-415, devidamente representada por seu sócio, Dr. **GEORGE PONTE DIAS** inscrito na OAB/CE n.º 16.118 e portador do CPF: 835.412.093-72, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na Tomada de Preços n.º 00.002/2019 - TP, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

O recorrente protocolou recurso administrativo alegando em tese:

“(…)

Que o comprovante de inscrição municipal não se encontra em via original, nem em cópia autenticada, nem apresenta código validador e nem indica sítio eletrônico onde fora emitido o referido cartão de inscrição, descumprindo o item 3.10.1 do edital; a apólice digital foi emitida dia 19/08/2019 e no corpo

da mesma consta que sua validação somente pode ser aferida após sete dias da emissão, tendo ocorrido até o momento somente dois dias úteis, ferindo o item 3.10.1 do edital; os atestados de capacidade técnica foram emitidos há mais de 30 dias da abertura do certame, ferindo o item 3.10.7 do edital, que exige emissão máxima de 30 dia pretéritos, contados da data da abertura do certame, nas declarações de compromisso de participação, item 3.5.2, não consta que os profissionais participarão, PERMANENTEMENTE, a serviços da proponente dos serviços do objeto desta licitação, como exigido no item do edital, as declarações dos itens 3.6.1., 3.6.2, 3.6.3 não foram firmadas em via original ou cópia autenticada em cartório, individualmente como exige o tem 3.10.1 do edital.”

(grifo nosso)

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que supostamente se insurge contra a decisão da habilitação da empresa **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apesar de não especificar que está recorrendo da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação Permanente de habilitação da empresa **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pressupomos tal situação.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado de **HABILITAÇÃO** da empresa **DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, visto que não há qualquer ilegalidade na decisão da desta respeitável Comissão de Licitação que venha comprometer a honradez e credibilidade o processo licitatório.

Contudo, em que pese à indignação do recorrente contra a habilitação, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

1. Alega que a Inscrição Municipal seria não se encontra em via original, nem em cópia autenticada, nem apresenta código validador e nem indica sítio eletrônico onde fora emitido o referido cartão de inscrição, descumprindo o item 3.10.1 do edital. Não merece prosperar tal alegação, haja vista consta no documento o Código QR (sigla do inglês Quick Response) é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneizado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URL de onde foi emitido o documento, confirmando o número de inscrição da empresa junto ao Município de Maracanaú e o número de CNPJ. Inclusive o QRCode é utilizado por diversos Portais de Tribunais de Contas de Estado, assim como em Portal do Poder Judiciário, visando auxiliar os usuários a acessarem a versão *mobile* de suas páginas, facilitando o acesso e a desburocratização do serviço.

2. Alega que a Apólice do Seguro Garantia foi emitida dia 19/08/2019 e no corpo da mesma, consta que sua validação somente pode ser aferida após sete dias da emissão, não merece prosperar tal alegação haja vista consta na Apólice a vigência do documento 21/08/2019 à 22/12/2019 estando tudo em conformidade com o item 3.3.4.4 do Edital.

3. Alega que os atestados de capacidade técnica foram emitidos há mais de 30 dias da abertura do certame, ferindo o item 3.10.7 do edital, o referido item trata de documentos que possuem data de validade, ou documentos que são emitidos por sítio eletrônicos (*internet*) que devem ser considerados válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão, o que não é o caso dos atestados de capacidade técnica.

4. Alega que declarações de compromisso de participação, item 3.5.2, não consta que os profissionais participarão, **PERMANENTEMENTE**, a serviços da proponente dos serviços do objeto desta licitação, como exigido no item do edital. Nas declarações de compromisso de participação anexadas pela empresa Dias & Neves Advogados Associados consta:

“(…)

**ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF 13.394
DECLARA expressamente que concordo e me
disponibilizo para a execução da prestação dos
serviços técnicos profissionais de advocacia descrito
do Edital - TOMADA DE PREÇOS n° 00.002/20198
- TP junto à Prefeitura Municipal de Barroquinha
no escritório de advocacia DIAS & NEVES
ADVOGADOS.530/0001-03, com registro na**

OAB/CE no Livro B, sob o número 700, em 02/03/2011, com sede no Município de Maracanaú - CE, situada na Av. Central, 93, Jereissati I, CEP: 61.900-415.

(...)

(grifo nosso)

Está a presente declaração bem clara para o objetivo a que se presta que é do advogado concordar e se disponibilizar para a execução da prestação dos serviços objeto do Edital.

5. Por fim, alega que as declarações dos itens 3.6.1., 3.6.2, 3.6.3 não foram firmadas em via original ou cópia autenticada em cartório, individualmente como exige o tem 3.10.1 do edital. O item 3.10.1 do edital, *in verbis*:

“3.10.1 — Todos os documentos necessários a participação na presente licitação deverão ser apresentados em uma única via original ou em cópia autenticada em Cartório Competente ou Cópia Simples acompanhada do Original para autenticação por Servidor da Administração.”

A declaração dos itens 3.6.1., 3.6.2, 3.6.3 anexadas pela empresa Dias & Neves Advogados Associados foram firmadas em via original com forma reconhecida do sócio da empresa, estando de acordo com o item 3.10.1.

Portanto, no caso em tela, não merece prosperar as alegações do recorrente visto que a empresa Dias & Neves Advogados Associados cumpre todos os itens do edital da presente licitação. É claro e evidente a intenção do recorrente em tentar de todas as formas (com alegações sem fundamento) de inabilitar esta empresa peticionante para ir à fase de abertura de proposta sozinha.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma suposta e inimaginável inabilitação da empresa DIAS & NEVES ASVOGADOS ASSOCIADOS atenda contra o princípio da licitação da AMPLA CONCORRÊNCIA, no dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de

estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. Caso em que não deve haver a preocupação em definir critérios e empecilhos desnecessários determine por inviabilizar a competitividade do certame.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e adoção da livre competitividade.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei das Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a administração e garantia da isonomia.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se posicionou:

Agravo de Instrumento - Primeira Câmara Cível: Nº 70048200125 - Comarca de São Lourenço do Sul

AGRAVANTE: LUIZ ERNY DE SOUZA – ME e ELUSA TERESINHA DE SOUZA – ME

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

Agravo de Instrumento. Licitação e Contrato Administrativo. Documentos exigidos no ato convocatório. Inabilitação. Excesso de formalismo.

Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente certifique a autenticidade de suas informações. Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público.

Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da

coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Nesse sentido, orienta TCU no Acórdão 357/2015 – Plenário:

Número interno do documento: AC-357-7/15-P

Número do Acórdão: 357 - Ano do Acórdão: 2015

Colegiado: Plenário - Processo: 032.668/2014-7

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva inabilitar licitantes diante de simples omissões ou irregularidades na

documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta '*à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Concluimos que embora o princípio da COMPETITIVIDADE não esteja especificado pela Lei em tal qualidade, essa é a essência da licitação.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representada pelo seu sócio Administrador, vem na forma da legislação vigente pedir:

- a) Seja indeferido o recurso impetrado pela empresa **CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra a decisão da habilitação da empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
- b) Com isso, a Presidente da Comissão de Licitação Permanente deve manter a decisão de habilitação da empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
- c) Que o processo de licitação em referência siga seu curso normal para que seja homologado em favor da Empresa que apresentar melhor proposta.

Pede e espera deferimento dos pedidos.

Maracanaú (CE), 28 de Agosto de 2019.

DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 13.394.530/0001-03
GEORGE PONTE DIAS
CPF n.º 835.412.093-72 OAB/CE n.º 16.118
Sócio-Administrador

George Ponte Dias
CPF: 835.412.093-72
DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 13.394.530/0001-03